



PARECER Nº 1 / 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA, sobre o Projeto de Lei nº 717, de 2019, que Altera a Lei n. 5.691, de 2 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado DANIEL DONIZET

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 717/2019, de iniciativa do deputado Daniel Donizet, que *Altera a Lei n. 5.691, de 2 de agosto de 2016, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".*

O art. 1º acresce à Lei n. 5.691/2016 o art. 3º-A, que estabelece que o *"cadastro dos usuários de que trata esta Lei, deverá conter, obrigatoriamente, foto disponível para visualização dos prestadores de serviço".*

O art. 2º acresce seis incisos e quatro parágrafos ao art. 11 da Lei n. 5.691/2016, todos assim redigidos:

"Art. 11.



.....

XI – manter disponível em seu sítio e no perfil dos prestadores do STIP/DF uma versão atualizada dos instrumentos que regem os termos e condições da relação entre as empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei e os prestadores do STIP/DF cadastrados.

XII – informar com antecedência mínima de 72 horas qualquer alteração nos termos de que trata o inciso anterior.

XIII – instalar câmeras de videomonitoramento, dispositivo de rastreamento e monitoramento via satélite, com tecnologia Global Positioning System – GPS e dispositivo eletrônico de segurança – botão do pânico, facultada a cobrança dos custos necessários para aquisição e instalação aos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede.

XIV – permitir que os prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede tenham acesso prévio ao destino final de suas viagens, bem como que possam habilitar o aplicativo para optar pela forma de pagamento que julgar mais segura.

XV – indenizar a família dos prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede em caso de morte ocorrida em virtude de viagem oriundo do STIP/DF, levando em consideração para a indenização o valor médio mensal de arrecadação do respectivo prestador vitimado multiplicado pela expectativa média de vida.

§1º As imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento referidas no inciso XIII do *caput* deste artigo deverão ser direcionadas para uma central de videomonitoramento, devendo ser disponibilizadas, se solicitadas, para instruir demanda judicial ou administrativa.

§2º As imagens referidas no inciso XIII do *caput* deste artigo deverão ser armazenadas pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§3º O botão do pânico referido no inciso XIII do *caput* deste artigo deverá ser instalado em local de fácil e exclusivo acesso ao condutor do veículo, não sendo visível aos passageiros e quando acionado, informar, automaticamente, à central de monitoramento.”

O art. 3º dispõe que o “Capítulo III da Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescida da seguinte Seção III”, redigido nos seguintes termos:



CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO DO STIP/DF
SEÇÃO III

DOS PONTOS DE EMBARQUE/DESEMBARQUE E ESTACIONAMENTOS

Art. 11-A. Os pontos de embarque/desembarque e estacionamentos destinados aos prestadores de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede serão definidos pelo órgão especializado do governo do Distrito Federal, que deve disciplinar a sua utilização.

§ 1º Os pontos de embarque/desembarque e estacionamentos de que trata o *caput* são livres e gratuitos.

§ 2º É obrigatória a reserva e demarcação de área para pontos de embarque/desembarque e estacionamentos em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas.

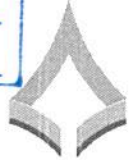
O art. 4º prevê que o "Capítulo III da Lei n. 5.691/2016 passa a vigorar acrescida da seguinte Seção IV", redigido nos seguintes termos:

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO DO STIP/DF
SEÇÃO IV
DOS DIREITOS

Art. 11-B. Após aceitar a solicitação de cadastro dos prestadores do STIP/DF, é vedado às empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei o cancelamento da licença de uso ou acesso ao aplicativo antes da notificação por escrito das razões que fundamentam a decisão.

§1º Equipara-se ao cancelamento de que trata o *caput* o bloqueio ou suspensão por período superior a 30 dias, contínuos ou não.

§2º Os instrumentos que regem os termos e condições da relação entre empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei e os prestadores do STIP/DF devem prever



as condições para o exercício do contraditório e do direito de defesa.

§3º Os cancelamentos, bloqueios e suspensões decorrentes de ordem judicial ou requisição legal de autoridade pública competente devem ser informados ao motorista com detalhes que permitam a identificação do processo judicial ou administrativo correspondente.

§4º Nas hipóteses de cancelamento, bloqueios e suspensões as informações e dados constantes do aplicativo apenas poderão ser permanentemente apagados após o transcurso de 180 dias”.

Art. 11-C. As empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei devem reduzir em 30% a remuneração que recebem pela intermediação nas corridas iniciadas ou finalizadas entre 0 hora e 6 horas da madrugada”.

O art. 5º estabelece que *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"*.

O art. 6º dispõe que *"Revogam-se as disposições em contrário"*.

Na justificção, o autor afirma que a proposição tem por objetivo *"estabelecer maior segurança aos motoristas de aplicativo e aos próprios usuários também, bem como promover melhores condições de trabalho"*.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito por esta Comissão e aberto o prazo regimental o autor apresentou emenda substitutiva, em virtude de no último dia 8/11/19 ter realizado audiência pública no plenário desta Casa e colhido sugestões de todos os envolvidos, que foram incorporadas ao projeto.

A emenda substitutiva acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 3º-A, para estabelecer maior confiabilidade ao cadastro do usuário do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede.

Além disso, alterou a redação do inciso XIV do art. 11 para especificar que o destino final das corridas deverá ser cadastrado no sistema de acordo com a divisão do Distrito Federal em regiões administrativas.



Também foi acrescentado o § 4º ao mesmo dispositivo legal em referência, visando estabelecer que a central de videomonitoramento e de acionamento do botão do pânico de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser instalada no Distrito Federal, trazendo mais efetividade ao objetivo primordial.

E por fim, houve a exclusão do art. 11-C, que diminuía o lucro das empresas em 30% para repasse aos motoristas do Serviço, sob a justificativa de se evitar discussões estéreis no sentido de se prejudicar ou mesmo limitar a livre concorrência ou iniciativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 69-D, I, "a", do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana opinar e emitir parecer sobre as proposições "*relacionadas direta e indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga*".

A presente proposição busca alterar a Lei n. 5.691/2016 para garantir maior segurança aos motoristas de aplicativo e aos próprios usuários também, bem como promover melhores condições de trabalho.

A proposição é extremamente meritória, ao ponto que de fato apresenta dispositivos que buscam impor maior segurança aos motoristas e aos usuários do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede, o que se mostra por demais relevante em virtude dos inúmeros registros de violência envolvendo esses profissionais.

Nesse sentido, não se pode deixar de destacar o registro de várias ocorrências e mais recentemente de duas mortes violentas de motoristas de aplicativo em um único final de semana, conforme bem ressaltado pelo autor do projeto em sua justificção, a demonstrar que de fato mudanças precisam ser feitas e a intervenção deste Poder Legislativo para tanto se mostra de suma importância.



Além disso, a proposição também busca criar melhores condições de trabalho para os motoristas de aplicativo, ao garantir coisas até básicas, a exemplo de pontos de embarque/desembarque e estacionamentos, que são indispensáveis para prestação do melhor serviço e também para se evitar as infinitas reclamações em virtude das intervenções dos órgãos de controle.

Por outro lado, e não menos importante, a criação de uma seção “dos direitos” para os prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede na norma que regulamenta a matéria certamente é algo que já deveria ter nascido com sua elaboração original, sendo certo que a inserção trazida pela proposição em análise só vem resolver essa lacuna.


Nessa esteira, oportuno registrar que atualmente as operadoras do STIP/DF podem, a qualquer momento, cancelar a licença de uso ou acesso ao aplicativo de um motorista sem qualquer notificação prévia e sem conceder o direito de ampla defesa e contraditório, o que se mostra algo extremamente abusivo, daí a importância dos dispositivos lançados no projeto para estabelecer garantias mínimas.

Por tudo isso, não se pode deixar de reconhecer que a proposição em análise é necessária, oportuna, conveniente, relevante e viável.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 717/2019, na forma da Emenda Substitutiva n. 1, apresentada pelo deputado Daniel Donizet, também autor da proposição originária.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO VALDELINO BARCELOS
PRESIDENTE


DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
RELATOR